



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 111/2016

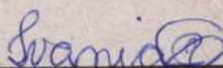
Assunto: INDICAÇÃO N.º 012/2016 -
Indica revisão da Contribuição para
Custeio de Serviço de Iluminação Pública
(COSIP) para áreas rurais.

Autoria: Vereadores: ANDRÉ SARTORI,
FERNANDO ALVES, NARCIZO DE
ABREU GRASSI e PAULO MUNALDI.

AUTUAÇÃO

AOS VINTE DIAS DO MÊS MAIO DO ANO DE 2016

AUTUEI O REQUERIMENTO E OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.


ESCRITURÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 02

INDICAÇÃO N.º 012/2016

EMENTA: indica revisão da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para áreas rurais.

Excelentíssimo Senhor

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves (ES)

Os **VEREADORES** infra-assinados, com assento nesta Augusta Casa de Leis, no uso das atribuições que lhes confere o art. 101, do Regimento Interno, solicitam a Vossa Excelência que seja submetida a presente indicação para apreciação do Plenário e, se aprovada, seja enviado ofício ao Senhor Roberto Fortunato Fiorin, Excelentíssimo Prefeito Municipal, **INDICANDO-LHE** que o Poder Executivo Municipal, por intermédio da competente Secretaria, adote as providências cabíveis para a redução dos valores cobrados em virtude de Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para áreas rurais, bem como a interrupção de cobrança nos locais nos quais não há o fornecimento do serviço.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por finalidade sugerir ao Chefe do Poder Executivo a redução do tributo em questão para áreas rurais, tendo em vista que muitos moradores do interior sequer são servidos por iluminação pública, devendo, portanto, a Administração se abster de cobrar o tributo nos referidos casos.

Além dessa reclamação, muitos residentes no interior têm alegado que



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 03

valores absurdos lhes são cobrados, o que sacrifica ainda mais os trabalhadores e a produção rural. Logo, necessária a revisão e redução do tributo em questão.

Para tanto, o Poder Executivo, em vista de sua iniciativa e competência no presente caso, poderá enviar projeto de lei a esta Casa no sentido de atender ao pleito em questão.

Diante dessa conjuntura, a matéria é de interesse público, devendo ser tratada, pelo Chefe do Poder Executivo, com a dedicação que requer o caso.

Esta é a razão da presente indicação.

Alfredo Chaves (ES), 18 de maio de 2016.

ANDRÉ SARTORI
Vereador

FERNANDO ALVES
Vereador

NARCIZO DE ABREU GRASSI
Vereador

PAULO MUNALDI
Vereador



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Ao Excelentíssimo Senhor

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Por meio deste, levo ao conhecimento de V. Ex^a o **Processo protocolado sob o nº 111/2016** referente a **INDICAÇÃO Nº 012/2016**, para as deliberações necessárias.

Alfredo Chaves, 20 de maio de 2016.


Ivania Caprini Tamborini dos Santos

Oficial Administrativa

Recebi em 24.05.2016


GILSON LUIZ BELLON

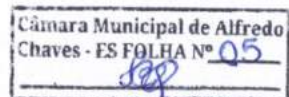
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo

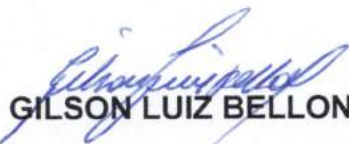


DESPACHO

INDICAÇÃO Nº 012/2016

Tendo verificado que não há nenhum impedimento do Art. 109 do Regimento Interno, recebo a proposição e determino sua LEITURA EM SESSÃO PLENÁRIA, nos termos dos art. e 24, Inciso XII, alínea d, e, após, o seu devido encaminhamento.

Alfredo Chaves, 24.1.05 2016.


GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo



CHAMADA DE VOTAÇÃO SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25/05/2016

Chamada para VOTAÇÃO da

INDICAÇÃO Nº 012/2016 de autoria dos vereadores André Sartori, Fernando Alves, Narcizo de Abreu Grassi e Paulo Munaldi: Indica revisão da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para áreas rurais.

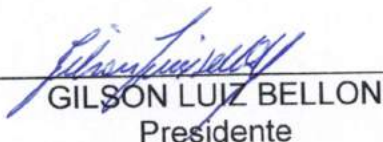
n.º	Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
01	ANDRÉ SARTORI	X			
02	CHARLES GAIGHER	X			
03	FERNANDO ALVES	X			
04	GILSON LUIZ BELLON				
05	JOÃO BOSCO COSTA				X
06	NARCIZO DE ABREU GRASSI	X			
07	PAULO MUNALDI	X			
08	PRIMO ARMELINDO BERGAMI	X			
09	SERAFINO ANTÔNIO SIMONI	X			

Resultado da votação: (7) Favorável
() Contrário
() Abstenção
(1) Ausente

(X) Aprovado
() Reprovado


CHARLES GAIGHER

1º Secretário

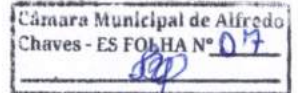

GILSON LUIZ BELLON
Presidente



Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo



INDICAÇÃO Nº 012/2016:

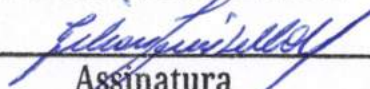
Indica revisão da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para áreas rurais.

RESULTADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

APROVADO

25/05/2016


Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 08
SEP

Ofício nº. 067/2016/CMAC

Alfredo Chaves (ES), 30 de maio de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO FORTUNATO FIORIN

Prefeito Municipal de Alfredo Chaves

Rua José Paterlini, nº. 910, Centro, Alfredo Chaves - ES

Assunto: **Envio de Indicação**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sirvo-me pelo presente, para encaminhar a Vossa Excelência, **Indicação nº 012/2016**, que após aprovada em Sessão Plenária Ordinária no dia 25 de maio de 2016, solicita ao Chefe do Poder Executivo, que adote as providências cabíveis para a redução dos valores cobrados em virtude de Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para áreas rurais, bem como a interrupção de cobrança nos locais nos quais não há o fornecimento do serviço, conforme cópia anexa.

Agradecemos a atenção dispensada. Reitera-se os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Gilson Luiz Bellon
GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 09

Alfredo Chaves (ES), 12 de julho de 2016.

OFÍCIO/PMAC/GAB Nº 242/2016

Referência: Ofício nº 067/2016/CMAC

Processo nº 2708/2016 *INDICAÇÃO Nº 012/2016*

Senhor Presidente,

**CMAC - CÂMARA MUNICIPAL DE
ALFREDO CHAVES**

RECEBIMENTO

Recebi estes autos, em 12/07/2016

Ass: _____ *[assinatura]*

O Município de Alfredo Chaves, por seu representante legal, em atenção ao ofício supra referido, informa a Vossa Excelência que esta municipalidade já fornece redução na taxa de iluminação pública, não somente para moradores de área rural, mas também para os munícipes que não servidos por iluminação pública, com ênfase maior aos moradores rurais.

Vale ressaltar que esta Administração Pública quando constata erro na cobrança adota medidas cabíveis para rever seus atos de ofício.

A redução da taxa esta prevista na Lei nº 466/2013, cuja cópia segue em anexo, que alterou a Lei nº 048/2002.

Segue em anexo parecer jurídico e documentação comprobatória dos fatos narrados.

Na oportunidade, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinatura]
ROBERTO FORTUNATO FIORIN
PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
GILSON LUIZ BELLON
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - ES.

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 10

01 HA 068



PREFEITURA DE
Alfredo Chaves
Uma cidade com vez melhor
Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 10

PROCURADORIA MUNICIPAL

Processo nº 2708/2016

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Assunto: Encaminha envio de indicação nº 012/2016, conforme ofício nº 067/2016/PMAC

À Controladoria Geral,

A Câmara de Vereadores envia uma "Indicação", sugerindo ao Chefe do Poder Executivo a redução da Contribuição de Iluminação Pública para as áreas rurais, relata ainda que muitos moradores rurais sequer são servidos por iluminação pública, devendo a Administração Pública Municipal se abster de cobrar o tributo em tais casos.

Talvez o desconhecimento acerca do tema por parte dos Exm^{os}. Srs. Vereadores tenha ensejado a "indicação", pois os moradores da área rural já são beneficiados com relação ao menor percentual incidente, assim como sempre que é constatada, mediante processo administrativo, uma cobrança indevida (onde não é servido por iluminação pública), a Administração Pública oficia a EDP Escelsa para a exclusão da cobrança.

Entendemos salutar tecer alguns comentários acerca do histórico da legislação citada em nosso Município, assim como da sua forma de cálculo.

O contribuinte do tributo em questão está definido no artigo 3º da Lei nº 048/2002, qual seja: "Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de **unidade imobiliária, edificada ou não, servida por iluminação pública.**" (grifo nosso)

DA METODOLOGIA DE CÁLCULO

Quando da criação da Lei nº 048/2002 (instituidora do tributo), em seu artigo 4º ficou definida a forma de cálculo sobre o qual deve incidir um determinado percentual, de acordo com a faixa de **consumo/classe/grupo (Grupo "A" ou "B" - Residencial/Baixa Renda/Demais Classes)** para a apuração do tributo.

Naquela época o valor do megawatt-hora era de R\$ 125,42/Mwh (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos por megawatt-hora) como base de cálculo (art. 4º da Lei nº 048/2002¹) a qual é anualmente atualizada monetariamente.

¹ Lei nº 048/2002, art. 4º - O valor da contribuição, apurado com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes das tabelas anexas, do Anexo I, parte desta lei, pela base de cálculo fixada em R\$ 125,42/Mwh (cento e vinte e cinco reais e

Sandro Loureiro
Procurador Municipal

Sendo assim, o valor da CIP (Contribuição de Iluminação Pública) é calculada aplicando-se um índice percentual sobre a tarifa de fornecimento utilizada como base de cálculo da CIP (Contribuição de Iluminação Pública), a qual é atualizada monetariamente todo mês de Agosto e publicada anualmente no Diário Oficial da União. Atualmente (2016), o valor é de R\$ 241,55, fixada através da Resolução Homologatória (REH) ANEEL nº 1928/2015, de 06/08/15².

A maioria dos consumidores de energia elétrica imaginam que o valor do tributo incide sobre o valor nominal da sua conta, mas não é e nem poderia ser pois no preço público pago pelo usuário estão incluídos outros tributos de ordem estadual/federal. O valor do tributo incide sobre o consumo gerado pelo usuário.

Dito isso, exemplificaremos utilizando-se 02 (dois) casos concretos no qual foi solicitado à Administração Pública a revisão do valor cobrado, alegando serem valores altos, como era a cobrança e como passou a ser após a última alteração da Lei (Lei nº 466/2013).

Aleatoriamente pegamos 02 faturas da EDP Escelsa (cópia anexa), de usuários diferentes (encobrimos os nomes), áreas diferentes (01 de Matilde e 01 de Aparecida) e consumos diferentes, LEMBRANDO QUE A METODOLOGIA DO CÁLCULO É A MESMA, senão vejamos:

1. USUÁRIO RURAL DE MATILDE QUE TEVE UM CONSUMO DE 30 KWH EM SUA LEITURA:

1.1. Como era - aplicando-se a redação original da Lei nº 048/2002

a) R\$ 125,42 x 5,40% = R\$ 6,77 - onde:

- valor da base de cálculo (R\$ 125,42), multiplicado pelo percentual em que se encontra a classe ("Demais Classes") e faixa de consumo (anexo I da Lei 048/2002 o consumo entra na faixa até 30 mwh, cujo percentual é de 5,74% sobre a base de cálculo). Como não havia a "Classe Rural" aplicava-se a "Classe Demais Classes", totalizava-se um valor que em seguida veio a ser aplicado o redutor inserido posteriormente pela Lei nº 306/2010;

quarenta e dois centavos por megawatt-hora), observada a distinção entre os contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e será pago em 12 (doze) parcelas mensais, fixadas nas tabelas retro citadas.

² www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20151928ti.pdf

PROCURADORIA MUNICIPAL

a.1) Nas faturas em que está inserida a Lei nº 306/2010 (reduzidor de 15%), aplica-se o mesmo, sendo assim:

$$R\$ 6,77 \times 15\% = R\$ 1,02$$

$$R\$ 6,77 - R\$ 1,02 = R\$ 5,75 - \text{onde:}$$

- Valor da contribuição (CIP) no caso concreto seria de R\$ 5,75.

1.2) Como é atualmente - aplicando-se a redação atual pela Lei nº 466/2013

$$b) R\$ 125,42 \times 1,93\% = R\$ 2,42 - \text{onde:}$$

- valor da base de cálculo (R\$ 125,42), multiplicado pelo percentual em que se encontra a classe ("Classe Rural") e faixa de consumo (anexo I da Lei 466/2013 o consumo entra na faixa até 30 mwh, cujo percentual é de 1,93% sobre a base de cálculo).

2. USUÁRIO RURAL DE APARECIDA QUE TEVE UM CONSUMO DE 185 KWH EM SUA LEITURA:

2.1. Como era - aplicando-se a redação original da Lei nº 048/2002

$$b) R\$ 125,42 \times 17,50\% = R\$ 21,95 - \text{onde:}$$

- valor da base de cálculo (R\$ 125,42), multiplicado pelo percentual em que se encontra a classe ("Demais Classes") e faixa de consumo (anexo I da Lei 048/2002 o consumo entra na faixa até 200 mwh, cujo percentual é de 17,50% sobre a base de cálculo). Como não havia a "Classe Rural" aplicava-se a "Classe Demais Classes", totalizava-se um valor que em seguida veio a ser aplicado o reduzidor inserido posteriormente pela Lei nº 306/2010;

b.1) Nas faturas em que está inserida a Lei nº 306/2010 (reduzidor de 15%), aplica-se o mesmo, sendo assim:

$$R\$ 21,95 \times 15\% = R\$ 3,29$$

$$R\$ 21,95 - R\$ 3,29 = R\$ 18,66 - \text{onde:}$$

- Valor da contribuição (CIP) no caso concreto seria de R\$ 18,66.

b.2) Como é atualmente - aplicando-se a redação atual pela Lei nº 466/2013

$$b) R\$ 125,42 \times 8,41\% = R\$ 10,55 - \text{onde:}$$

Serviço de Procuradoria
Procurador Municipal
P.M.A.C.

PROCURADORIA MUNICIPAL

- valor da base de cálculo (R\$ 125,42), multiplicado pelo percentual em que se encontra a classe ("Classe Rural") e faixa de consumo (anexo I da Lei 466/2013 o consumo entra na faixa entre 151 a 200 mwh, cujo percentual é de 8,41% sobre a base de cálculo).

Conclusões acerca da aplicação das Leis:

No primeiro caso concreto - O custo do morador rural era de R\$ 5,75 com a legislação aprovada em 2002. Com a aplicação da atual legislação pagaria R\$ 2,42, ou seja, uma redução efetiva no percentual de 52,70% no valor do tributo.

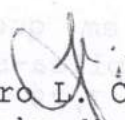
No segundo caso concreto - O custo do morador rural era de R\$ 18,66 com a legislação aprovada em 2002. Com a aplicação da atual legislação pagaria R\$ 10,55, ou seja, uma redução efetiva no percentual de 43,46% no valor do tributo.

Por derradeiro, cumpre salientar que toda esta explanação acerca do tema foi objeto da justificativa ao Projeto de Lei nº 033/2013, o qual deu origem a Lei nº 466/2013 que alterou a Lei nº 048/2002.

Ante todo o exposto, é louvável a iniciativa dos Exmº. Srs. Vereadores, entretanto atrasada pois como demonstrado o valor do tributo já sofreu redução, não somente para os moradores de área rural mas para todos os munícipes, com um benefício maior aos moradores rurais. Além disso esta Administração Pública quando constata erro na cobrança, de ofício toma a iniciativa de rever seus atos.

É o parecer.

Alfredo Chaves (ES), 05 de julho de 2016.


Sandro L. Costa
Procurador Municipal

USUÁRIO RURAL DE APARECIDA Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica nº 1001-373.411
 QUE TEVE 185 KWH DE CONSUMO. FOLHA 118
 Página: 001/00

Cliente / Endereço de Entrega

CRG APARECIDA

29240-000 AREA RURAL / ALFREDO CHAVES - ES
 CLASSIFICAÇÃO: 410-RURAL - AGROPECUARIA

TENSÃO NOMINAL: 220 / 127 V BIFÁSICO

Período de Faturamento

Leitura anterior 20/02/2016
 Leitura atual 23/03/2016
 Previsão Próxima leitura 22/04/2016

Central de Atendimento
 0800 721 0707

SEGUNDA-VIA
 Sem Fins Fiscais

Numero da Instalação

Data de Vencimento
 14/04/2016

Conta do Mês
 Março/2016

Bandeiras Tarifárias

Bandeira Tarifária Vigente na Data de Faturamento: AMARELA
 N.º dias Fat. Bandeira Vermelha: 09 dias (21/02/2016 à 29/02/2016)
 N.º dias Fat. Bandeira Amarela: 23 dias (01/03/2016 à 23/03/2016)

Informações sobre o sistema de bandeiras tarifárias estão disponíveis no site da ANEEL (www.aneel.gov.br)

Reservado ao Fisco: A0BE.819A.6233.C468.C7A2.A863.3264.3508

Descrição de Consumo					
Descrição	Nº do Medidor	Leit. Anterior	Leit. Atual	Const. Mult.	Otd. kWh/mês
	14034112	737	922	1,00000	185,00

Detalhes de Faturamento				
Descrição	Quantidade x (TUSD	Tarifa (R\$)	Total (R\$)
Fornecimento de energia elétrica			TE	80,60
Consumo	185,00 KWH	0,13622000	+ 0,15178000)	53,28
Adicional Bandeira Amarela				1,99
Adicional Bandeira Vermelha				1,56
Tributos	B. Cálculo		Aliquota	
PIS	80,58	X	0,80%	= 0,65
COFINS	80,58	X	3,68%	= 2,97
ICMS	80,58	X	25,00%	= 20,15
Juros de Mora Ref.: Fev/16				0,07
Multa Ref.: Fev/16				1,08
DMIC - Duração Max Interrup				3,28
Contribuição de Ilum. Pública				20,31

Datas		
Numeração	Emissão	Apresentação
25/03/2016	25/03/2016	30/03/2016

Local de Consumo

Endereço Elétrico

Insc Estadual:
 CRG APARECIDA 1

29240-000 AREA RURAL / ALFREDO CHAVES - ES

Aviso

Valor Total a Pagar
 R\$ 98,78

Consumo mês / kWh
 185

Atenção

Caro Cliente

Agradecemos a pontualidade no pagamento.

0041 IRD*****98.78N 19/04/16

USUÁRIO RURAL DE MATILDE QUE TEVE 30 KWH DE CONSUMO.

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica
N. 001.479.410

ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
Praça Costa Pereira, 210 - 3º andar
Cachoeira - Vitória/ES - CEP 29010-080
CNPJ: 28.152.630/0001-71 - Inscrição Estadual 080.250.16-5

MARCO/2016

Dados Cadastrais				Histórico de Consumo (kWh)	
CRG ÁREA RURAL - 04W 29240-000 MATILDE / ALFREDO CHAVES - ES					
Cod. Fiscal Operação: 5256 - TENSÃO NOMINAL: 1254 / 127 V MONOFÁSICO					
Classificação: 480-RURAL					
Rv2.6.0					
Descrição de Consumo				Indicadores de Qualidade	
Medidor	Leit. Atual (+)	Leit. Anter. (-)	Const. (x)	Consumo (kWh)	REFERENCIAL: JAN/2016
14133829 At.	0	0	1,000	0	LNHTE PERMITIDO
14133829 Re.	0	0	1,000	0	DIC FIC DMIC
14133829 At.	0	0	1,000	0	MENSAL
				11,30	7,74 6,19
				APURADO	0,00 0,00 0,00
				CONJUNTO	
Dados Importantes					
Leit. Anter.: 20/02/2016		Prev. Prox. Leit.: 22/04/2016		Num.: 25/03/2016	
Leit. Atual: 23/03/2016		Emissão/Pres.: 30/03/2016			

Descrição		Tarifa (R\$)		TOTAL R\$
Quantidade X	(TUSD + TE)			
30,00 KWH	(0,13822000 + 0,15178000)			8,64
ADICIONAL BANDEIRA AMARELA				0,32
ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA				0,25
Tributos				
PIS	B. Calculo X Aliquota			
COFINS	10,40 X 0,80%			0,09
ICMS	10,40 X 3,68%			0,38
	8,07 X 12,00%			0,72
JURIS DE MORA REF.: JAN/16				
MULTA REF.: JAN/16				0,04
CONTRIBUICAO DE (LUM. PUBLICA - LEI MUNICIPAL				0,23
4,66				
Bandeira Tarifaria				
BANDEIRA TARIFARIA VIGENTE NA DATA DE FATURAMENTO: AMARELA				
No DIAS FAT. BANDEIRA VERMELHA : 09 DIAS (21/02/2016 A 29/02/2016)				
No DIAS FAT. BANDEIRA AMARELA : 23 DIAS (01/03/2016 A 23/03/2016)				
INFORMACOES SOBRE O SISTEMA DE BANDEIRAS TARIFARIAS ESTAO DISPONIVEIS NO SITE DA ANEEL (WWW.ANEEL.GOV.BR)				
Detalhes do Valor Faturado (R\$)				
ENERGIA ELETRICA	4,96	:	ENCARGOS SETORIAIS	1,92
TRANSMISSAO	0,21	:	IMPOSTOS / TRIBUTOS	1,19
DISTRIBUICAO	2,12	:	TOTAL	10,40

Agradecemos a pontualidade no pagamento.

0 14/04/2016 R\$ 15,33

Dados Complementares
Reservado ao Fisco
460C.4C78.A94F.BF64.A191:1B08.8233.8805
Emissao Autorizada Pelo Razine Especial REOR N.015/2014. Processo N.65572718

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.928, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à Espírito Santo Centrais Elétricas S/A. - Escelsa, e dá outras providências.

Texto Original

Voto

Nota Técnica nº 197/2015-SGT/ANEEL

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 001/1995, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.002049/2015-87, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A. - Escelsa a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da Escelsa, constantes da Resolução Homologatória nº 1.858, de 27 de fevereiro de 2015, ficam, em média, reajustadas em 2,04% (dois vírgula quatro por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2015 a 6 de agosto de 2016, observadas as especificações a seguir:

I - as tarifas de aplicação para a distribuidora Empresa Luz e Força Santa Maria S.A. – ELFSM constantes da Tabela 1, modalidade Distribuição, estarão em vigor no período de 15 de agosto de 2015 a 14 de agosto de 2016.

Parágrafo único. No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia –TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico.

Art. 4º Homologar o Índice de Reajuste Tarifário Anual - IRT de 36,27% (trinta e seis vírgula vinte e sete por cento), sendo 28,88% (vinte e oito vírgula oitenta e oito por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 7,39% (sete vírgula trinta e nove por cento) relativos aos componentes financeiros.

Art. 5º As tarifas da base econômica constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Definir, na Tabela 3 do Anexo, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Parágrafo único. Os descontos previstos no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, não incidem sobre o valor do adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha.

Art. 7º Aprovar, nas Tabelas 4, 5 e 6 do Anexo, os valores relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, que estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2015 a 6 de agosto de 2016.

Art. 8º Estabelecer, na Tabela 7 do Anexo, as receitas anuais referentes às instalações de conexão das concessionárias de transmissão Empresa de Transmissão do Espírito Santo S.A. – ETES, Evrecy Participações Ltda. – Evrecy e Furnas Centrais Elétricas S.A. – Furnas, relativas às Demais Instalações de Transmissão – DIT de uso exclusivo pela Escelsa, que estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2015 e 6 de agosto de 2016.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos nas faturas relativas às receitas anuais de que trata o *caput*.

Art. 9º Homologar, na Tabela 8 do Anexo, o valor mensal a ser repassado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras à Escelsa, no período de competência de agosto de 2015 a julho de 2016, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal, de que trata o *caput* contempla o ajuste entre os valores homologados no processo tarifário anterior e os realizados, bem como a previsão para o período de vigência das tarifas de que trata esta Resolução.

Art. 10. Estabelecer, na Tabela 9 do Anexo, as tarifas de referência para fins de apuração dos descontos tarifários aplicados às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano.

Art. 11. Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema – ESS e de Energia de Reserva – EER da Escelsa, no valor de R\$ 73.297.533,36 (setenta e três milhões, duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos).

Art. 12. A Escelsa deve, em até 90 dias a partir da publicação desta Resolução, notificar, por escrito e com entrega comprovada, aos consumidores ainda enquadrados na modalidade tarifária

convencional binômia, apresentando as informações elencadas nas alíneas “a” a “e” do inciso IV do § 6º do art. 57 da REN nº 414/2010.

Parágrafo único. A notificação disposta no caput deve ser realizada sem prejuízo às obrigações dos incisos IV e V do § 6º do art. 57 da REN nº 414/2010.

Art. 13. Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelos consumidores/usuários/agentes supridos, das despesas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins efetivamente incorridas pela Escelsa no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os consumidores/usuários/agentes supridos, a distribuidora poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 14. A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

TABELA 1 - TARIFFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO A (Eselsa).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFFAS DE APLICAÇÃO				BASE ECONÔMICA					
				TUSD		TE		TUSD		TE			
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/MWh		
A2 (88 a 138KV)	AZUL	NA	P	13,29	67,60	373,12	13,06	63,38	338,08	0,00	338,08		
			FP	3,38	67,60	233,14	3,22	63,38	219,01	0,00	219,01		
	AZUL APE	NA	P	13,29	5,67	0,00	13,06	4,85	0,00	0,00	0,00		
			FP	3,38	5,67	0,00	3,22	4,85	0,00	0,00	0,00		
	DISTRIBUIÇÃO	ELFSM	P	6,34	2,45	0,00	6,11	2,09	0,00	0,00	0,00		
			FP	2,62	2,45	0,00	2,46	2,09	0,00	0,00	202,66		
	A3a (30 a 44KV)	GERAÇÃO	UHE MASCARENHAS - ENERGEST	NA	0,00	0,00	218,58	0,00	0,00	202,66	0,00	0,00	
				UHE MASCARENHAS - ENERGEST	NA	1,91	0,00	0,00	1,89	0,00	0,00	0,00	0,00
					ENERGEST	NA	1,69	0,00	0,00	1,67	0,00	0,00	0,00
				PCH SUICA	NA	1,91	0,00	0,00	1,89	0,00	0,00	0,00	0,00
PCH SAO JOAQUIM					NA	1,91	0,00	0,00	1,89	0,00	0,00	0,00	0,00
PCH SAO PEDRO				NA	1,91	0,00	0,00	1,89	0,00	0,00	0,00	0,00	
				PCH SAO PEDRO	NA	1,91	0,00	0,00	1,89	0,00	0,00	0,00	0,00
UTE LINHARES				NA	1,89	0,00	0,00	1,87	0,00	0,00	0,00	0,00	
				UTE LINHARES	NA	2,06	0,00	0,00	2,03	0,00	0,00	0,00	0,00
A3 (69KV)				GERAÇÃO	NOVAS CENTRAIS GERADORAS NAO CONSIDERADAS NOMINALMENTE	NA	1,91	0,00	0,00	1,89	0,00	0,00	0,00
	PCH SAO SIMAO	NA	1,39			0,00	0,00	1,37	0,00	0,00	0,00	0,00	
		PCH SAO SIMAO	NA			1,74	0,00	0,00	1,71	0,00	0,00	0,00	0,00
	FRANCISCO GROSS (ANTIGA SANTA FÉ)	NA	1,92			0,00	0,00	1,89	0,00	0,00	0,00	0,00	
		FRANCISCO GROSS (ANTIGA SANTA FÉ)	NA			18,91	77,71	373,12	18,73	72,04	338,08	0,00	338,08
	UTE SOL	NA	5,34			77,71	233,14	5,24	72,04	219,01	0,00	219,01	
		UTE SOL	NA			18,91	15,79	0,00	18,73	13,51	0,00	0,00	0,00
	AZUL	NA	P			5,34	15,79	0,00	5,24	13,51	0,00	0,00	0,00
			FP			7,52	10,64	0,00	7,34	9,05	0,00	0,00	0,00
	AZUL APE	NA	P			2,63	10,64	0,00	2,53	9,05	0,00	0,00	0,00
FP			0,00	0,00	218,58	0,00	0,00	202,66	0,00	202,66			
DISTRIBUIÇÃO	ELFSM	NA	3,31	0,00	0,00	3,23	0,00	0,00	0,00	0,00			
		ELFSM	NA	33,50	84,71	373,12	33,35	78,02	338,08	0,00	338,08		
GERAÇÃO	NA	P	11,39	84,71	233,14	11,27	78,02	219,01	0,00	219,01			
		GERAÇÃO	NA	33,50	84,71	233,14	33,35	78,02	219,01	0,00	219,01		
AZUL	NA	P	11,39	22,78	0,00	11,27	19,49	0,00	0,00	0,00			
		FP	11,39	22,78	0,00	11,27	19,49	0,00	0,00	0,00			
AZUL APE	NA	P	11,39	0,00	0,00	11,27	0,00	0,00	0,00	0,00			
		FP	11,39	0,00	0,00	11,27	0,00	0,00	0,00	0,00			
VERDE	NA	P	0,00	898,37	373,12	0,00	888,05	338,08	0,00	338,08			
		FP	0,00	84,71	233,14	0,00	78,02	219,01	0,00	219,01			
VERDE APE	NA	P	11,39	0,00	0,00	11,27	0,00	0,00	0,00	0,00			
		FP	0,00	836,44	0,00	0,00	829,52	0,00	0,00	0,00			
CONVENCIONAL	NA	P	0,00	22,78	0,00	0,00	19,49	0,00	0,00	0,00			
		FP	0,00	22,78	0,00	0,00	19,49	0,00	0,00	0,00			
GERAÇÃO	NA	P	35,51	84,71	244,81	35,28	78,02	228,93	0,00	228,93			
		FP	3,31	0,00	0,00	3,23	0,00	0,00	0,00	0,00			
AZUL	NA	P	39,88	84,71	373,12	39,71	78,02	338,08	0,00	338,08			
		FP	13,56	84,71	233,14	13,41	78,02	219,01	0,00	219,01			

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO				BASE ECONÔMICA			
				TUSD		TE		TUSD		TE	
				RS/kW	RS/MWh	RS/MWh	RS/MWh	RS/kW	RS/MWh	RS/MWh	RS/MWh
AZUL APE	NA		P	39,88	22,78	0,00	39,71	19,49	19,49	0,00	0,00
			FP	13,56	22,78	0,00	13,41	19,49	0,00	0,00	0,00
			NA	13,56	0,00	0,00	13,41	0,00	0,00	0,00	0,00
VERDE	NA		P	0,00	1.053,35	373,12	0,00	1.042,34	338,08	0,00	0,00
			FP	0,00	84,71	233,14	0,00	78,02	219,01	0,00	0,00
			NA	13,56	0,00	0,00	13,41	0,00	0,00	0,00	0,00
VERDE APE	NA		P	0,00	991,42	0,00	0,00	983,81	0,00	0,00	0,00
			FP	0,00	22,78	0,00	0,00	19,49	0,00	0,00	0,00
			NA	42,27	84,71	244,81	42,00	78,02	228,93	0,00	0,00
CONVENCIONAL	NA		P	22,11	13,71	0,00	21,93	11,66	0,00	0,00	0,00
			FP	8,10	13,71	0,00	7,95	11,66	0,00	0,00	0,00
			NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DISTRIBUIÇÃO	COELBA		NA	3,31	0,00	0,00	3,23	0,00	0,00	0,00	0,00
GERAÇÃO	NA		NA								

Subgrupo	Modalidade	Acessante	Posto	RS/kW	RS/MWh	RS/MWh	RS/MWh	RS/kW	RS/MWh	RS/MWh	RS/MWh
01	VERDE	NA	P	39,88	22,78	0,00	39,71	19,49	19,49	0,00	0,00
			FP	13,56	22,78	0,00	13,41	19,49	0,00	0,00	0,00
			NA	13,56	0,00	0,00	13,41	0,00	0,00	0,00	0,00
02	VERDE	NA	P	0,00	1.053,35	373,12	0,00	1.042,34	338,08	0,00	0,00
			FP	0,00	84,71	233,14	0,00	78,02	219,01	0,00	0,00
			NA	13,56	0,00	0,00	13,41	0,00	0,00	0,00	0,00
03	VERDE APE	NA	P	0,00	991,42	0,00	0,00	983,81	0,00	0,00	0,00
			FP	0,00	22,78	0,00	0,00	19,49	0,00	0,00	0,00
			NA	42,27	84,71	244,81	42,00	78,02	228,93	0,00	0,00
04	CONVENCIONAL	NA	P	22,11	13,71	0,00	21,93	11,66	0,00	0,00	0,00
			FP	8,10	13,71	0,00	7,95	11,66	0,00	0,00	0,00
			NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05	DISTRIBUIÇÃO	COELBA	NA	3,31	0,00	0,00	3,23	0,00	0,00	0,00	0,00
06	GERAÇÃO	NA	NA								

TABELA 5 - TABELA DE VALORES TOPOGRÁFICA ECONÔMICA ATIV O CÍRCULO B (EM R\$)

TABELA 2 - TARIFFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÓMICA PARA O GRUPO B (Escelsa).

SUBGRUPO	MODALIDADE	CLASSE	SUBCLASSE	POSTO	TARIFFAS DE APLICAÇÃO				TARIFFAS BASE ECONÓMICA			
					TUSD		TE		TUSD		TE	
					RS/kW	RS/MWh	RS/MWh	RS/MWh	RS/kW	RS/MWh	RS/MWh	RS/MWh
1	BRANCA	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	P	0,00	457,88	373,12	0,00	0,00	446,64	338,08	
				INT	0,00	314,98	233,14	0,00	0,00	304,63	219,01	
	CONVENCIONAL	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	FP	0,00	172,07	233,14	0,00	0,00	162,61	219,01	
				NA	0,00	219,71	244,81	0,00	0,00	209,95	228,93	
2	BRANCA	RURAL	NA	NA	0,00	214,02	244,81	0,00	0,00	203,91	228,93	
				P	0,00	291,27	231,34	0,00	0,00	284,26	209,61	
				INT	0,00	199,72	144,55	0,00	0,00	193,27	135,78	
				FP	0,00	108,16	144,55	0,00	0,00	102,28	135,78	
	CONVENCIONAL	RURAL	NA	NA	0,00	136,22	151,78	0,00	0,00	130,17	141,94	
				P	0,00	328,86	261,19	0,00	0,00	320,94	236,65	
				INT	0,00	225,49	163,20	0,00	0,00	218,21	153,30	
				FP	0,00	122,12	163,20	0,00	0,00	115,48	153,30	
	CONVENCIONAL	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICACÃO RURAL	NA	0,00	153,80	171,36	0,00	0,00	146,96	160,25	
				P	0,00	281,88	223,87	0,00	0,00	275,09	202,85	
				INT	0,00	193,27	139,88	0,00	0,00	187,04	131,40	
				FP	0,00	104,67	139,88	0,00	0,00	98,98	131,40	
CONVENCIONAL	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGACÃO RURAL	NA	0,00	131,83	146,88	0,00	0,00	125,97	137,36		
			P	0,00	507,08	365,66	0,00	0,00	495,70	331,32		
			INT	0,00	343,69	228,48	0,00	0,00	333,33	214,63		
			FP	0,00	180,30	228,48	0,00	0,00	170,95	214,63		
CONVENCIONAL	NA	NA	NA	0,00	215,31	239,91	0,00	0,00	205,75	224,35		
			NA	0,00	114,25	127,30	0,00	0,00	109,17	119,04		
CONVENCIONAL	ILUMINACÃO PÚBLICA	NA	B4b - REDE DE DISTRIBUIÇÃO	0,00	131,83	146,88	0,00	0,00	125,97	137,36		
			B4b - BULBO DE LÂMPADA	0,00	131,83	146,88	0,00	0,00	125,97	137,36		

OBS.: (1) Tarifa de referência para aplicação dos descontos definidos na TABELA 3 às diferentes subclasses residencial baixa renda.

DEFINIÇÕES DAS SIGLAS:

- NA = não se aplica (não há distinção dentro da classe, subclasse, acessante ou posto tarifário);
- P = posto tarifário ponta;
- INT = posto tarifário intermediário;
- FP = posto tarifário fora de ponta;
- APE = autoprodução.

TABELA 3 – BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS - PERCENTUAIS DE DESCONTO (Esceisa).

	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	TARIFA PARA APLICAÇÃO DOS DESCONTOS	NORMA LEGAL
BI – RESIDENCIAL BAIXA RENDA					
Parcela do consumo mensal de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh		65%	65%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
Parcela do consumo mensal superior a 30 (trinta) kWh e inferior ou igual a 100 (cem) kWh		40%	40%		
Parcela do consumo mensal superior a 100 (cem) kWh e inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh		10%	10%		
Parcela do consumo mensal superior a 220 (duzentos e vinte) kWh		0%	0%		
Parcela do consumo mensal superior a 220 (duzentos e vinte) kWh					
RURAL - GRUPO A	10%	10%	10%	TUSD E TE DAS MODALIDADES AZUL, VERDE E CONVENCIONAL	Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15%	15%	15%		
IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL - GRUPO A	0%	70% A 90%	70% A 90%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B3	Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B		15%	15%		
IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL - GRUPO B		60% A 73%	60% A 73%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B2	Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2010. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
GERAÇÃO - FONTE INCENTIVADA	50% a 100%			TUSD GERAÇÃO	
	0% a 100%	0%	0%	MODALIDADE AZUL: TUSD DEMANDA (R\$/kW)	
CONSUMIDOR LIVRE - FONTE INCENTIVADA	0% a 100%	0% a 100%	0%	MODALIDADE VERDE: TUSD DEMANDA (R\$/kW) E TUSD ENERGIA PONTA (R\$/MWh) DEDUZINDO-SE A TUSD ENERGIA FORA PONTA (R\$/MWh)	Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004; Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	TARIFA PARA APLICAÇÃO DOS DESCONTOS	NORMA LEGAL
BI – RESIDENCIAL BAIXA RENDA					
Parcela do consumo mensal de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh		65%	65%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
Parcela do consumo mensal superior a 30 (trinta) kWh e inferior ou igual a 100 (cem) kWh		40%	40%		
Parcela do consumo mensal superior a 100 (cem) kWh e inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh		10%	10%		
Parcela do consumo mensal superior a 220 (duzentos e vinte) kWh		0%	0%		
RURAL - GRUPO A	10%	10%	10%	TUSD E TE DAS MODALIDADES AZUL, VERDE E CONVENCIONAL	Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15%	15%	15%		
IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL - GRUPO A	0%	70% A 90%	70% A 90%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B3	Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B		15%	15%		
IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL - GRUPO B		60% A 73%	60% A 73%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B2	Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2010. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
GERAÇÃO - FONTE INCENTIVADA	50% a 100%			TUSD GERAÇÃO	
	0% a 100%	0%	0%	MODALIDADE AZUL: TUSD DEMANDA (R\$/kW)	
CONSUMIDOR LIVRE - FONTE INCENTIVADA	0% a 100%	0% a 100%	0%	MODALIDADE VERDE: TUSD DEMANDA (R\$/kW) E TUSD ENERGIA PONTA (R\$/MWh) DEDUZINDO-SE A TUSD ENERGIA FORA PONTA (R\$/MWh)	Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004; Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

TABELA 4 - SERVIÇOS COBRÁVEIS (art. 102, 103 e 131 da REN nº 414/2010) (Escelsa).

SERVIÇOS COBRÁVEIS	Grupo B (R\$)			Grupo A (R\$)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	5,85	8,37	16,73	50,25
II - Afiação de medidor	7,54	12,55	16,73	83,78
III - Verificação de nível de tensão	7,54	12,55	15,07	83,78
IV - Religação normal	6,68	9,20	27,62	83,78
V - Religação de urgência	33,49	50,25	83,78	167,55
VI - Segunda via de fatura	2,49	2,49	2,49	5,02
VII - Segunda via declaração de quitação anual de débitos	2,49	2,49	2,49	5,02
VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa)	5,85	8,37	16,73	50,25
IX - Desligamento programado	33,49	50,25	83,78	167,55
X - Religação programada	33,49	50,25	83,78	167,55
XI - Fornecimento pulsos potência e sincronismo	5,85	8,37	16,73	50,25
XII - Comissionamento de obra	17,54	25,10	50,20	150,76
XIII - Deslocamento ou Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XIV - Deslocamento ou Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XV - Visita técnica	5,85	8,37	16,73	50,25
XVI - Custo administrativo de inspeção	100,54	150,89	251,51	3.353,43

(*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)

TABELA 5 - PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (REN nº 414/2010) (Escelsa).

SUBGRUPO TARIFÁRIO	B1	B2-RURAL	B2-IRRIGANTE	B3	A4	A3a	A3	A2
	K	377,24	234,03	226,34	369,55	549,76	461,82	185,98
TUSD FIO B - FORA PONTA (R\$/kW)	7,85	4,87	4,71	7,69	11,44	9,61	3,87	1,08
WACC ANTES DOS TRIBUTOS (%)	7,50%							
CARGA TRIBUTÁRIA (%)	34,00%							
PARCELA B REVISÃO (R\$)	649.554.781,14							
TAXA DE DEPRECIACÃO - D (%)	3,91%							
OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - O&M (R\$)	333.912.469,22							

TABELA 6 - PARÂMETROS PARA CÁLCULO RESSARCIMENTO DECRETO nº 5.597/2005 (REN nº 473/2012) (Escelsa).

SUBGRUPO TARIFÁRIO	A4	A3a	A3	A2
	TUSD FIO B - PONTA (R\$/kW)	37,27	31,30	16,27
TUSD FIO B - FORA PONTA (R\$/kW)	11,44	9,61	3,87	1,08
WACC ANTES DOS TRIBUTOS (%)	11,36%			
PARCELA B TARIFA (R\$)	768.378.149,03			
PD Médio	1,11			
β	27,94%			

TABELA 7 – RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT) DE USO EXCLUSIVO (Escelsa).

Vigente no período de 7 de agosto de 2015 a 6 de agosto de 2016.		VALOR ANUAL (R\$)
INSTALAÇÕES DEDICADAS A		1.833.988,65
EMPRESA TRANSMISSORA	ESCELSA	749.331,44
FURNAS - Furnas Centrais Elétricas S/A	ESCELSA	1.816.109,53
EVRECY - Evrecy Participações Ltda	ESCELSA	
ETES - Empresa de Transmissão do Espírito Santo S/A		

Obs: Caso tenha sido utilizado índice estimado para a atualização dos valores, deve prevalecer, para fins de faturamento/pagamento, o valor apurado com base nos índices definitivos.

TABELA 8 – VALOR MENSAL DA SUBVENÇÃO DA CDE PARA CUSTEAR DESCONTOS TARIFÁRIOS (Escelsa).

DESCRIÇÃO	AJUSTE – R\$	PREVISÃO – R\$	VALOR MENSAL – R\$
SUBSÍDIO CARGA FONTE INCENTIVADA	394.633,35	1.945.559,37	2.340.192,72
SUBSÍDIO GERAÇÃO FONTE INCENTIVADA	4.619,15	301.133,31	305.752,47
SUBSÍDIO DISTRIBUIÇÃO	619.748,55	391.906,80	1.011.655,35
SUBSÍDIO ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO	23.964,43	1.029.249,13	1.053.213,56
SUBSÍDIO RURAL	1.951.966,80	10.338.795,87	12.290.762,67
SUBSÍDIO IRRIGANTE/AQUICULTOR	(10.194,81)	3.049.684,17	3.039.489,37
TOTAL	2.984.737,48	17.056.328,65	20.041.066,13

TABELA 9 – TARIFAS DE REFERÊNCIA PARA CÁLCULO DE DESCONTOS TARIFÁRIOS (Escelsa).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TUSD		RS/MWh	TE R\$/MWh
				RS/kW	RS/MWh		
A2	DISTRIBUIÇÃO	ELFSM	P	13,29	2,45	2,45	0,00
			FP	3,38	2,45	2,45	218,58
			NA	0,00	0,00	0,00	0,00
A3	DISTRIBUIÇÃO	ELFSM	P	18,91	10,64	10,64	0,00
			FP	5,34	10,64	10,64	218,58
			NA	0,00	0,00	0,00	

Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 26

	01	Técnico Contábil	VI
	01	Assistente Social	VII
Mãe	01	Portador	VII
Superior	01	Bibliotecário	VII
	01	Farmacêutico	VII
	10	Médico	VII
	01	Psicólogo	VII
	10	Odontólogo	VII
	01	Fisioterapeuta	VII
	02	Enfermeiro	VII
	01	Somatólogo	VII
	01	Nutricionista	VII

Art. 3º - O "Anexo III" passa a denominar-se "Anexo II"

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Alfredo Chaves, 29 de novembro de 2002.

PAUZERTE DE PAULA GAIGHER
Prefeita Municipal

Lei nº 048/2002

EMENTA: Dispõe sobre contribuição para custeio de serviço de iluminação pública autorizada pela Comissão Constitucional nº 559/2002, a qual acrescenta o item ablação Federal e art. 149-A, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei na forma do Art. 38, da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituída a contribuição

de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços relacionados à construção, manutenção das redes de energia elétrica, construção e manutenção de rede de iluminação pública para pontos de infraestrutura na ruas e logradouros públicos, e onde se fizer necessário dentro do território municipal.

Art. 1º - Objeto único - Define-se como iluminação pública, para fins de hipóteses de incidência da CIP, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica, e que forneça iluminação para ruas, vielas, praças, avenidas, jardins, vias estradas paralelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, pontos turísticos, e outros logradouros de domínio público de uso do, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou que esta delegada, mediante concessão ou permissão, incluindo o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas, e obras de arte de valor histórico cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por legislação específica, abrangente em todo o território municipal.

Art. 2º - A prestação do serviço de iluminação pública, efetivada pelo município, no âmbito de seu território urbano e rural.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qual quer título, de unidade imobiliária, edificada ou não, servida por iluminação pública.

§ 1º - Nas edificações de uso coletivo, condominial, a contribuição incidirá individualmente, sobre as unidades que as constituíam.

§ 2º - Quando se tratar de imóvel não edificado, a CIP será lançada e cobrada anualmente no âmbito do imposto sobre a Propriedade de Territorial e Predial Urbano - IPTU, de emparcelamento individual, a critério da administração, à razão de 0,2 (dois décimos) de R\$ 500,00 (cinquenta reais) por metro linear da testada voltada para o logradouro, sendo devida a partir do primeiro dia de exercício financeiro em que se der a prestação do serviço.

§ 3º - Aplicar-se-á à CIP as normas relativas ao IPTU, especialmente no tocante às datas, formas e arrolamentos por atraso de pagamento e inscrição na dívida ativa, podendo a administração, em função de interesse público, estabelecer datas próprias para a emissão do parcelamento de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º - Ficam isentas da CIP as edificações pertencentes ao Poder Público Municipal, servidas por Iluminação Pública.

§ 5º - Ficam isentas da CIP as imóveis localizados em áreas rurais não servidas por Iluminação Pública.

Art. 4º - O valor da contribuição, apurado com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes das tabelas anexas, do Anexo I, parte desta Lei, pela base de cálculo fixada em R\$ 125,42/MVA/cento e vinte e cinco mil e quarenta e nove centavos por

mensal - hora) observado a distinção entre os contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e área paga em 12 idos por mês, fixados nas tabelas retro citadas.

§ 1º Sempre que necessário, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a atualização monetária da base de cálculo, por procedimento legalmente adequado, atendida a legislação tributária em vigor.

§ 2º O custo do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas com energia consumida pelo serviço de iluminação pública; despesas com administração, operação, manutenção, renovação e extinção de rede de linhas de distribuição rural e/ou urbana, substituição e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art 5º É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária de concessão local, condicionado à celebração de contrato em comênis.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato em comênis com empresa concessionária ou promissora de energia elétrica local, para promover a arrecadação da contribuição de Iluminação Pública - CIP.

Art 6º A contribuição CIP, assim como subsidiariamente, as normas do Código Tributário Nacional e da legislação tributária do município, inclusive a qual

relatório de infrações e penalidades.
 Art 7º Fica revogada a Lei Municipal nº 777/97, de 29 de dezembro de 1997.
 Art 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, nos termos do art. 150, III "b" da Constituição Federal.
 Alfredo Chaves, (ES) 30 de dezembro 2002.

WIZENTE DE PAULA GAIGHER
 Prefeito Municipal

União I
 Grupo: B
 Classe:

Residencial		Baixa Renda	
Base kWh	Alíquota (%)	Base kWh	Alíquota (%)
30	3,60	30	1,82
50	4,26	50	1,93
70	4,99	70	2,34
100	6,22	100	2,72
150	9,67	150	3,11
200	14,16	Ac d: 200	3,50
300	17,34		
400	19,46		
500	21,96		
AC de 500	25,82		

Demanda Classe	
Consumo kWh	Alíquota(%)
30	5,40
50	6,75
70	10,50
100	12,75
150	15,75
200	17,50
300	20,00
400	22,50
500	25,00
AC de 500	28,63

Grupo: A
1 Classe:

Residencial		Demanda Classe	
Consumo kWh	Alíquota(%)	Consumo kWh	Alíquota(%)
1000	26,69	1000	74,73
5000	50,18	5000	99,38
AC de 5000	74,73	AC de 5000	199,63



FOLHA



Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N° 306/2010

EMENTA: Dispõe sobre alteração das alíquotas de todas as classes, dos grupos A e B, constantes no Anexo I, da Lei Ordinária N°. 048/2002 e dá outras providências.

O **Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves (ES)**, aprovou e o **Chefe do Poder Executivo** sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo, autorizada a reduzir em 15,00 % (quinze por cento) as alíquotas de todas as classes, dos grupos A e B, constantes no Anexo I, da Lei Ordinária N° 048/2002, de 30 de dezembro de 2002, referente à Contribuição de Iluminação Pública.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves (ES), 11 de março de 2010.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 33

PROJETO DE LEI Nº33/2013

EMENTA: Dispõe sobre Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP, alterando a Lei nº 048/2002, e dá outras providências.

O Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves (ES), faz saber que o Poder Legislativo do Município aprovou e o chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública - COSIP - todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis, edificados ou não, localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana do Município de Alfredo Chaves.

Parágrafo único - A COSIP não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

Art. 2º - Ficam isentos da Contribuição:

I - Os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (Resolução nº 414/2010-Atualizada, arts.ºs 8, 9 e 110);

II - O agricultor familiar e o empreendedor familiar rural (Lei Federal nº Lei nº 11.326/2006), entendendo-se por agricultura familiar o cultivo da terra realizado por pequenos proprietários rurais, tendo como mão-de-obra essencialmente o núcleo familiar, em contraste com a agricultura patronal - que utiliza trabalhadores contratados, fixos ou temporários, em propriedades médias ou grandes.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 2 (dois) módulos fiscais (36ha - trinta e seis hectares);



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 34

- II - utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 2º - O disposto no inciso I do §1º deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 2 (dois) módulos fiscais (36ha – trinta e seis hectares).

§ 3º - Incluem-se também no conceito do §1º:

- I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
- II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;
- III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do §1º deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural;

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Alfredo Chaves (ES), 11 de Outubro de 2012.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL



MENSAGEM PROJETO DE LEI Nº _____/2012

**EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ALFREDO CHAVES – SERGIO BIANCHI.**

Vimos através do presente, encaminhar para a apreciação de Vossas Excelências, o projeto de lei nº ____/2012, que dispõe sobre a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Não é fato desconhecido, da sociedade capixaba em geral os efeitos maléficos que estão por vir no que tange às receitas dos Municípios com o fim do FUNDAP-ES e com a mudança da divisão dos *royalties* do petróleo.

Desta feita, todos os gestores municipais deverão ajustar suas administrações e engendrar esforços visando melhorar a arrecadação tributária para que consigam cumprir os contratos celebrados.

A Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP - se assemelha aos impostos, no entanto ela não se identifica com essa espécie tributária em razão do que dispõe o artigo 164, inciso IV, da Constituição Federal, que veda vinculação da receita de impostos. Ressalta-se também que embora a COSIP apresente afinidade com as taxas, não se confunde com elas, pois conforme o artigo 145, inciso II, da CF, as taxas decorrem do exercício do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Não se pretende com o presente Projeto de Lei conceituar ou alterar conceitos, mas tão somente criar diretrizes que



Município de Alfredo Chaves - ES FOLHA Nº 36

FOLHA 22

PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

restringam a liberalidade com relação a isenções que afetam diretamente na política financeira municipal.

Conforme podem verificar, a regulação das isenções da Contribuição da Lei nº 048/2002 através do presente Projeto de Lei, passa a atender realmente àqueles que a necessitam.

Diante acima explicitado, solicitamos de Vossas Excelências a apreciação e aprovação do projeto de lei em tela sob o nº _____/2012.

Certos da habitual atenção de V.Ex^a. e dos nobres Edis, apresentamos as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente.

Alfredo Chaves (ES), 11 de Outubro de 2012.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 466/2013

Ementa: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 048/2002 (Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP)

O Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Poder Legislativo do Município aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Altera o Anexo I, da Lei nº 048/2002, Grupos "A" e "B", aplicando-se o redutor de 15% (quinze por cento), conforme determina a Lei nº 306/10, inclui a classe "rural", bem como a tabela com alíquotas correspondentes à faixa de consumo de tal classe, nos grupos mencionados:

ANEXO I			
GRUPO: A			
CLASSE RESIDENCIAL		DEMAIS CLASSES	
Faixa Kw	Alíquota (%)	Faixa Kw	Alíquota (%)
0 a 1000	22,69	0 a 1000	63,53
1001 a 5000	42,66	1001 a 5000	84,39
> 5000	63,53	> 5000	169,69

CLASSE RURAL	
Faixa Kw	Alíquota (%)
0 a 1000	20,60
1001 a 5000	40,42
> 5000	59,08

ANEXO I
GRUPO: B

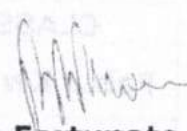
CLASSE RESIDENCIAL		CLASSE BAIXA RENDA	
Faixa Kw	Alíquota (%)	Faixa Kw	Alíquota (%)
30	3,06	30	1,62
31 a 50	3,63	31 a 50	1,65
51 a 70	4,25	51 a 70	1,99
71 a 100	5,29	71 a 100	2,32
101 a 150	8,22	101 a 150	2,65
151 a 200	12,04	151 a 200	2,98
201 a 300	14,74	> 200	3,31
301 a 400	16,55		
401 a 500	19,52		
> 500	21,95		

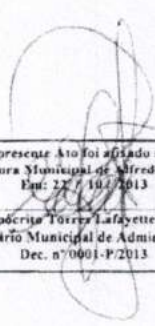
DEMAIS CLASSES		CLASSE RURAL	
Faixa Kw	Alíquota (%)	Faixa Kw	Alíquota (%)
30	4,59	30	1,93
31 a 50	5,72	31 a 50	2,41
51 a 70	8,93	51 a 70	3,61
71 a 100	10,84	71 a 100	4,63
101 a 150	13,39	101 a 150	7,12
151 a 200	14,88	151 a 200	8,41
201 a 300	17,00	201 a 300	10,15
301 a 400	19,13	301 a 400	13,21
401 a 500	21,25	401 a 500	14,94
> 500	24,34	> 500	16,72

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves, ES, 22 de outubro de 2013.


Roberto Fortunato Fiorin
Prefeito Municipal

O presente Ato foi afixado nesta Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves em 27/10/2013.

Demócrito Torres Lafayette Filho
Secretário Municipal de Administração
Dec. nº 0001-P/2013



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 39

DESPACHO

Ao Excelentíssimo Senhor

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Por meio deste, levo ao conhecimento de Vossa Excelência o **Ofício/PMAC/GAB n.º 242/2016** referente a **resposta da INDICAÇÃO n.º 012/2016** para as deliberações necessárias.

Alfredo Chaves, 12 de julho de 2016.


Ivania Caprini Tamborini dos Santos
Oficial Administrativa

Recebi em 15.1.07.2016


GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

RESPOSTA DE INDICAÇÃO Nº 012/2016.

Determino leitura do ofício retro em Sessão Plenária, dando ciências aos senhores vereadores.

Alfredo Chaves, 15 de julho de 2016.


GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal

Lido em Sessão Plenária em

27.10.2016

Apresentado em
Sessão Plenária
em 27.10.2016

*OBSE: TODAS AS VEREADORES
RECEBERAM CÓPIA EM SUAS
PASTAS.*

